SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3278692 - BA (2026/0213507-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOAO ALVES FERREIRA
ADVOGADOS	:	DEUSDEDITE GOMES ARAÚJO - BA019982
		CIRO SILVA DE SOUSA - BA037965
		RAFAEL LINO DE SOUSA - BA032437
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL CONTRA VÍTIMA DE 11 ANOS. TESE DEFENSIVA DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA, DEPOIMENTOS INDIRETOS E INVEROSSIMILHANÇA DA NARRATIVA. INADMISSÃO NA ORIGEM PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. REGIMENTAL. RAZÕES GENÉRICAS QUE NÃO INFIRMAM O FUNDAMENTO DO *DECISUM* ORA ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Nas razões do presente regimental, a parte agravante se limita a afirmar, de modo genérico, a natureza jurídica das teses e a correção do manejo recursal, sem demonstrar que, em sede de agravo, teria impugnado o fundamento tido como inatacado, inclusive transcrevendo excerto pertinente apto a demonstrar a efetiva impugnação, o que não se verificou à luz da argumentação expendida no recurso. Nesse panorama, é nítido que inobservou o princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP), circunstância apta a atrair a incidência da Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA58962666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:49:36
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 51e4595d-5b88-4f4d-afd1-fdb27f13eba7

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58962666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:49:36
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 51e4595d-5b88-4f4d-afd1-fdb27f13eba7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3278692 - BA (2026/0213507-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOAO ALVES FERREIRA
ADVOGADOS	:	DEUSDEDITE GOMES ARAÚJO - BA019982
		CIRO SILVA DE SOUSA - BA037965
		RAFAEL LINO DE SOUSA - BA032437
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL CONTRA VÍTIMA DE 11 ANOS. TESE DEFENSIVA DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA, DEPOIMENTOS INDIRETOS E INVEROSSIMILHANÇA DA NARRATIVA. INADMISSÃO NA ORIGEM PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. REGIMENTAL. RAZÕES GENÉRICAS QUE NÃO INFIRMAM O FUNDAMENTO DO *DECISUM* ORA ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Nas razões do presente regimental, a parte agravante se limita a afirmar, de modo genérico, a natureza jurídica das teses e a correção do manejo recursal, sem demonstrar que, em sede de agravo, teria impugnado o fundamento tido como inatacado, inclusive transcrevendo excerto pertinente apto a demonstrar a efetiva impugnação, o que não se verificou à luz da argumentação expendida no recurso. Nesse panorama, é nítido que inobservou o princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP), circunstância apta a atrair a incidência da Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J A F contra a decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do recurso por ele interposto, dada a ausência de impugnação do fundamento da decisão de inadmissão do recurso especial na origem, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58962668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:49:36
Código de Controle do Documento: a38dd9db-65dc-405b-a856-a8967e756d1b

Nas razões, a parte agravante alega que o recurso especial foi interposto de forma escorreita e em atenção à jurisprudência dominante, pois apontou, de forma clara e específica, contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, ao art. 217-A do Código Penal e aos arts. 155, 563 e 564, IV, do Código de Processo Penal (fls. 452/455).

Argumenta que o inconformismo veicula matéria exclusivamente legal e jurídica, não requerendo o reexame de fatos e provas, razão pela qual não incidem as Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 455/456).

Sustenta que o agravo regimental deve ser conhecido e provido para dar seguimento ao julgamento do Agravo em Recurso Especial (fl. 456).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental (fls. 480/484).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

Em obediência ao princípio da dialeticidade (art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP), incumbe ao agravante o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, mediante impugnação clara e específica de seus fundamentos.

No caso, a decisão agravada está calcada na ausência de impugnação do fundamento da decisão de inadmissão do recurso especial na origem, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ. (fls. 446/447).

Caberia, então, ao agravante, nas razões do regimental, demonstrar que, em sede de agravo, teria impugnado o fundamento tido como inatacado, inclusive transcrevendo excerto pertinente apto a demonstrar a efetiva impugnação, o que não se verificou à luz da argumentação expendida no recurso.

Nas razões do presente regimental, entretanto, a parte agravante se limita a afirmar, de modo genérico, a natureza jurídica das teses e a correção do manejo recursal (fls. 452/456).

Nesse panorama, é nítido que o agravante inobservou o princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP), circunstância apta a atrair a incidência da Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA58962668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:49:36
Código de Controle do Documento: a38dd9db-65dc-405b-a856-a8967e756d1b

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.661.968/PE, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, DJEN de 29/9/2025; AgRg no AREsp n. 2.800.241/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 23/9/2025; AgRg no AREsp n. 2.423.301/RS, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 24/10/2023; e AgRg no AREsp n. 2.309.920/ES, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 28/11/2023.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58962668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:49:36
Código de Controle do Documento: a38dd9db-65dc-405b-a856-a8967e756d1b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0213507-2

AgRg no AREsp 3.278.692 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80007404820238050146

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOAO ALVES FERREIRA
ADVOGADOS	:	DEUSDEDITE GOMES ARAÚJO - BA019982
		CIRO SILVA DE SOUSA - BA037965
		RAFAEL LINO DE SOUSA - BA032437
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOAO ALVES FERREIRA
ADVOGADOS	:	DEUSDEDITE GOMES ARAÚJO - BA019982
		CIRO SILVA DE SOUSA - BA037965
		RAFAEL LINO DE SOUSA - BA032437
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58838404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:21:56
Código de Controle do Documento: 02623799-BF09-429E-AA82-19FD7C9F367D